
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.499, DE 19 DE JANEIRO DE 1962

Cria cargos no Quadro Único do Funcionalismo Estadual, lotados na Junta Comercial do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, a partir da publicação desta lei, um (1) cargo de Inspetor Comercial e um (1) de Protocolista, padrão J, com vencimentos idênticos aos de Inspetor de rendas do Estado e Protocolista do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2º Ao Inspetor Comercial compete:

I - relacionar as firmas registradas na Repartição, incluindo capital e interior;

II - fazer trimestralmente a distribuição, por distritos, dos fiscais comerciais, os quais exercerão seus misteres mediante Portaria do Diretor Geral;

III - exigir dos fiscais comerciais relatórios mensais de suas atividades a fim de serem encaminhados à apreciação do Diretor Geral;

IV - inspecionar e superintender os serviços de competência dos fiscais comerciais, comunicando ao Diretor Geral qualquer falta ou irregularidade por eles cometida, sugerindo as medidas cabíveis ao saneamento e punição se fôr o caso.

Art. 3º - Compete aos Fiscais Comerciais:

I - a fiscalização do exercício da profissão de leiloeiro, dos trapiches de armazéns de depósitos gerais, das emprêsas de armazéns gerais, das sociedades comerciais em geral e das firmas individuais;

II - a instrução aos coletores estaduais quando a feitura e processamento de papeis concernentes aos arquivamento e registro encaminhados à Repartição;

III - prestar todo e qualquer esclarecimento ao inspetor comercial com referência aos serviços externos, apresentando, mensalmente, relatório circunstanciado;

IV - intimar e multar nos termos da legislação em vigor quaisquer das partes já qualificadas no inciso I, dêste artigo quando infringirem o regulamento da Repartição ou contrariarem os preceitos do Código Comercial Brasileiro;

V - exigir quando na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, a apresentação dos documentos comprobatórios de sua existência jurídica. No caso da não exibição será dado o prazo de dez (10) dias para apresentar tais documentos, sob pena de ser autuado e multado de acôrdo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 40 - Compete aos Protocolista:

I - receber e registrar no livro de Protocolo Geral, todo e qualquer requerimento ou correspondência dirigidos à direção da Repartição, entregando à parte interessada o comprovante da entrada;

II - verificar se os documentos recebidos estão revestidos das formalidades legais, principalmente no que se refere ao pagamento de emolumentos da fonte arrecadadora;

III - colocar o sêlo devido nos papeis em que forem necessários e inutilizá-los com o carimbo da Repartição;

IV - receber ofícios e portarias, e registra-los;

V - atender as partes e instruí-las no encaminhamento dos papeis;

VI - entregar à parte interessada os documentos já legalizados, mediante apresentação do comprovante;

VII - encaminhar diretamente ao 1º Oficial-Chefe do Expediente o movimento do protocolo;

VIII - realizar os demais serviços que lhe forem distribuídos pelo Diretor Geral e 1º Oficial-Chefe do Expediente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício financeiro, o crédito especial de duzentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros Cr\$254.000,00, para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei, o qual correrá à conta das disponibilidade financeiras do Estado.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1962.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

José Maria Mendes Pereira

Secretário de Estado de Finanças

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE nº 19.776, de 27/01/1962

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ